



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0050667-77.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FUNDERJ
AGRAVADO: MACAULY VIEIRA TENORIO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM: 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – FUNDERJ contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença da ação de obrigação de fazer (processo originário nº 0076546-89.2003.8.19.0001), na qual o Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve a decisão que deferiu a habilitação direta dos herdeiros secundários sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis – ITD, nos seguintes termos (ID. 1397 e ID. 1413, autos de origem):

“Decisão

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Sidnei que, por sua vez, é um dos 8 herdeiros de ADAYR PINTO DA SILVA, autor originário da ação. Sidnei foi habilitado nos autos pela decisão de id. 1.149, tendo direito a receber 12,5% do valor devido a Adayr.

Diante da ausência de bens a inventariar, DEFIRO A HABILITAÇÃO DIRETA dos três filhos e herdeiros Macaully, Marhana e Wesley, em igual proporção, ou seja, dos 12,5% que caberia a Sidnei, caberá a cada um dos herdeiros ora habilitados, 4,166% do total devido a Adayr (ou 33,33% do que caberia a Sidnei).

Observe que um dos herdeiros, Jair, juntou escritura pública de renúncia abdicativa de herança em favor do monte e, o quinhão retornando em favor do espólio antes do recebimento, não configura doação, pelo que não incide ITD.

Também não incide ITC com relação aos herdeiros habilitados por não haver alteração da natureza jurídica da verba a ser recebida que, ressaltado, sequer foi recebida pelo falecido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Defiro a gratuidade de justiça aos habilitados.

Defiro a reserva dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contrato firmado entre as partes.

Anote-se na D.R.A. e expeça-se ofício retificador ao DEPJU.

Certifique-se o valor do Espólio de Benedito foi transferido, como determinado no id. 1.249 e ofício expedido no id. 1.289. Do contrário, reitere-se.

Tudo cumprido, se nada mais houver, archive-se, para aguardar a liquidação.

Rio de Janeiro, 15/06/2026.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício

Decisão – embargos de declaração

“Decisão

Recebo os embargos, pois tempestivos, no mérito, os rejeito por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

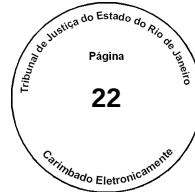
O que se pretende é a alteração do que decidido, devendo se valer da via própria. No mais, veja que o art. 8º, VI da Lei Estadual nº 7.174/15 não se limita expressamente à sucessão de primeiro grau. Sobre o tema, segue julgado deste TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO SUCESSÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE HERDEIRO SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD), EM HIPÓTESE DE DUPLA SUCESSÃO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE ITCMD NA HIPÓTESE. PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 8º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/15. SUCESSÃO QUE NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00444840320208190000, Relator: Des(a). FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 15/04/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra a serventia a decisão de id. 1.396.

P. I.

Rio de Janeiro, 13/07/2026.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício”

A agravante alega que a decisão recorrida foi proferida em fase de cumprimento de sentença e versa sobre a habilitação direta de herdeiros em sucessão secundária, sem a exigência de recolhimento do ITD, matéria de natureza tributária que, segundo sustenta, interfere diretamente na regularidade do prosseguimento da execução, razão pela qual entende cabível o agravo de instrumento.

Relata que Adayr Pinto da Silva, autor originário da ação, obteve o direito ao recebimento de verba reconhecida judicialmente, com posterior expedição de precatório. Após seu falecimento, houve a habilitação de seus herdeiros, dentre os quais Sidnei, titular de 12,5% do crédito. Com o falecimento de Sidnei, seus três filhos requereram a habilitação direta nos autos, em sucessão secundária, sem o recolhimento do ITD.

Sustenta que a isenção prevista no art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/15 não se estende à sucessão secundária, pois constitui exceção à regra geral de tributação e, nos termos do art. 111, II, do CTN, deve ser interpretada restritivamente.

Afirma que o benefício fiscal alcança apenas a transmissão do crédito do autor originário para seus herdeiros diretos, não abrangendo a nova transmissão ocorrida com o falecimento de Sidnei, quando o direito creditório já integrava seu patrimônio.

Defende que o fato de o crédito não ter sido efetivamente recebido por Sidnei em vida não afasta a incidência do ITD, pois o fato gerador decorre da transmissão *causa mortis* do direito creditório aos seus herdeiros.

Aduz, ainda, que a ausência de alteração da natureza jurídica da verba não é suficiente para afastar o tributo, uma vez que a isenção estaria vinculada à condição do herdeiro em relação ao autor originário e não se estenderia aos sucessores do herdeiro.

Afirma, ainda, que há divergência jurisprudencial no âmbito do TJRJ sobre a incidência do ITD em hipóteses de sucessão secundária. Nesse sentido, alega que o D. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no AI nº 0044484-03.2020.8.19.0000 (Rel. Des. Fábio





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Dutra, 1ª Câmara Cível, j. 15/04/2021), no qual se entendeu pela não incidência do ITD na hipótese de dupla sucessão, com fundamento no art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/15.

Defende que tal entendimento não é pacífico neste Tribunal, apontando divergência jurisprudencial, conforme o AI nº 0017822-94.2023.8.19.0000 (5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Mauro Dickstein).

Alega também que, com o falecimento de Sidnei, a regra é a habilitação de seu espólio, representado pelo inventariante, nos termos dos arts. 75, VII, e 110 do CPC, sendo a habilitação direta dos herdeiros medida excepcional. Defende que, no caso, a controvérsia instaurada pela própria Fazenda Pública acerca da incidência do ITD afasta a possibilidade de habilitação direta, impondo-se a regularização do polo ativo por meio do espólio ou, ao menos, a comprovação do recolhimento do tributo.

Ressalta que a controvérsia sobre a incidência do ITD e a expressa oposição da Fazenda Pública à habilitação direta demonstram a existência de discussão quanto à regularidade da sucessão, afastando a hipótese excepcional de habilitação direta dos herdeiros. Afirma, ainda, que a admissão dos sucessores sem a regularização fiscal poderia permitir o pagamento do precatório sem o recolhimento do tributo devido.

Requer, em sede de tutela recursal, a concessão de efeito suspensivo para suspender a habilitação direta dos agravados até o julgamento do recurso, diante da possibilidade de pagamento do precatório sem o recolhimento do ITD e do consequente risco de prejuízo ao erário estadual.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para que a habilitação dos herdeiros de Sidnei Tenorio da Silva seja condicionada ao prévio recolhimento do ITD incidente sobre o crédito transmitido ou, subsidiariamente, seja determinada a habilitação do respectivo espólio, mediante comprovação da abertura de inventário, com a condenação dos agravados ao pagamento das custas e honorários.

É o relatório. Decido.

O relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, I, do CPC), caso a imediata produção dos efeitos da decisão agravada produza risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e caso fique demonstrada a probabilidade de provimento (art. 995, parágrafo único, do CPC).



Compulsando os autos, em análise preliminar, própria desta fase processual, verifica-se que a decisão agravada, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou que o art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/15 não restringe expressamente a isenção à primeira sucessão, bem como que não incide ITD sobre os valores a serem recebidos pelos herdeiros habilitados, **uma vez que não houve modificação da natureza jurídica da verba, a qual, inclusive, não chegou a ser percebida pelo falecido.**

A questão controvertida consiste em definir se a isenção estabelecida pelo art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/15 alcança a sucessão secundária e, ainda, se é possível a habilitação direta dos herdeiros para o prosseguimento do feito, independentemente da regularização fiscal.

Dispõe o referido dispositivo:

“Seção III

Das Isenções

Art. 8º Estão isentas do imposto:

(...)

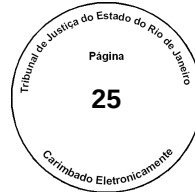
VI - a transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo falecido, correspondentes a salário, remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, honorários e saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, excluídos os casos de que trata o art. 23;”

A interpretação conferida à norma pela decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta c. 5ª Câmara de Direito Público, que reconhece que a isenção decorre da própria natureza dos valores abrangidos pelo dispositivo e, por isso, não se limita à primeira transmissão sucessória.

Nesse sentido: 0064849-05.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 13/11/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO); 0044178-58.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 28/08/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO); 0012848-43.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 20/03/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Assim, ao menos nesse juízo perfunctório, não se identifica a probabilidade de provimento do recurso quanto à incidência do ITD, uma vez que a orientação jurisprudencial acima indicada confere interpretação à isenção compatível com aquela adotada pelo Juízo de origem.

Também não se vislumbra, neste momento, fundamento suficiente para obstar a habilitação direta dos herdeiros.

Com efeito, a jurisprudência desta Câmara admite a habilitação direta dos sucessores quando inexisterem outros bens sujeitos a inventário e não houver controvérsia quanto à qualidade dos herdeiros, circunstâncias que, em princípio, estão presentes na hipótese dos autos.

In casu, conforme consta da certidão de óbito (ID. 1362), não há bens a inventariar, tendo o falecido deixado quatro filhos, dos quais três se habilitaram no feito, enquanto o quarto renunciou à sucessão.

Nesse sentido: 0012848-43.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 20/03/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) e 0030774-37.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 26/06/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

No mais, cumpre estabelecer distinção em relação ao julgado colacionado pelo agravante, de relatoria do Des. Mauro Dickstein (AI nº 0017822-94.2023.8.19.0000, julgamento em 19/10/2023). Confira-se a ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. CREDORA ORIGINÁRIA HÁ MUITO FALECIDA. FILHO IGUALMENTE FALECIDO. PRETENSÃO À HABILITAÇÃO DIRETA DE SUA ÚNICA FILHA. ART. 110, CPC. INDEFERIMENTO. ACERTO. PREFERÊNCIA PELA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PECULIARIDADES QUE DESAUTORIZAM A MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL E JURISPRUDENCIAL: EXISTÊNCIA DE BENS DO PAI DA AGRAVANTE; DISCUSSÃO SOBRE UNIÃO ESTÁVEL EM CURSO NOS AUTOS DO***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



ARROLAMENTO SUMÁRIO; FUNDADA DISCORDÂNCIA,
ADEMAIS, DA FAZENDA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.
(0017822-94.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 19/10/2023 - QUINTA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

Em cognição sumária, portanto, o referido precedente não se aplica à hipótese dos autos, diante das **particularidades** que distinguem as situações. Naquele caso, consta da ementa a existência de bens deixados pelo pai da agravante, além de discussão acerca da união estável em curso nos autos do arrolamento sumário e fundada discordância entre os sucessores.

Na hipótese em exame, diversamente, conforme já consignado, não há bens a inventariar, inexistindo patrimônio sujeito à administração de espólio, e os herdeiros são determinados, tendo três dos quatro filhos do falecido requerido a habilitação, enquanto o quarto renunciou à sucessão.

Por fim, a decisão recorrida não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, atraindo, ainda, a aplicação do Enunciado da Súmula nº 59 do TJRJ: “*Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou a evidente prova dos autos*”.

Pelo exposto, diante da ausência dos requisitos legais, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO.**

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, à D. Procuradoria de Justiça. Por fim, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

